

20024 - OBF - PGR

Recurso Extraordinário com Agravo 767.417 - CE

Relator: Ministro Roberto Barroso Recorrente: José Vitorino de Souza

Recorrido: União

Recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria voluntária. Cômputo de tempo de serviço prestado como bolsista-estagiário. Decisão do TCU que mandou excluir o período.

A averbação de tempo de serviço deve ser realizada considerando a lei vigente à época em que efetivamente prestado o serviço; alterações legais posteriores – como a vedação do cômputo do tempo de serviço prestado na qualidade de bolsista-estagiário para fins de aposentadoria – não podem ser aplicadas retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

Impossibilidade de revisão dos requisitos legais necessários à averbação do tempo de serviço. Ofensa indireta à Constituição. Aplicação da Súmula 279 do STF.

Parecer pelo provimento do recurso.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra decisão do TRF5 e do STJ, em matéria administrativa.

Π

Servidor público federal ajuizou ação ordinária e ação cautelar incidental contra a Universidade Federal do Ceará, que, em cumprimento a acórdão do TCU, anulou o ato de sua aposentadoria integral, no cargo de Professor, concedida em 1996, em virtude da exclusão de tempo de serviço prestado na qualidade de bolsista e estagiário, entre 1959 e 1965.

No julgamento conjunto das ações, o TRF5 proveu a apelação da União, nos seguintes termos:

Administrativo. Servidor público. Cautelar. Aposentadoria. Tempo de serviço. Cômputo. Bolsista. Impossibilidade. Lei 8.112/90.

- É entendimento pacífico de que o direito à aposentadoria se rege de acordo com a lei em vigor na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão.
- In casu, tendo a aposentadoria ocorrida em 1996, quando vigente a nova legislação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/90, mostra-se irrazoável a aplicação da Lei nº 1.711/52, uma vez que esta já havia sido revogada.
- Inexistência da plausibilidade do direito.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O servidor interpôs recursos especial e extraordinário, ambos admitidos. No recurso especial, o STJ reafirmou a jurisprudência de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da efetiva prestação da atividade, e assim proveu parcialmente o recurso:

Processo civil. Administrativo. Recurso especial. Servidor público federal aposentado. Reconhecimento do tempo de serviço. Bolsista/estagiário. Aposentadoria. Lei n. 1.711/52. Manutenção. Violação art. 535, 11, do CPC. Inocorrência. Ofensa ao art. 6°, da LICC. Precedentes.

Recurso a que se dá parcial provimento.

O agravo regimental da União foi desprovido. Sobrevieram embargos de declaração, rejeitados. Em novos embargos de declaração, o STJ reviu o entendimento:

Processual civil e administrativo. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Servidor público. Averbação de tempo de serviço prestado como bolsista/estagiário. Impossibilidade. Precedentes. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Omissão. Ocorrência. Concessão de efeitos infringentes. Possibilidade.

- 1. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão de obra. Impossibilidade de averbação do tempo de serviço prestado como bolsista/estagiário para fins de aposentadoria. Diversidade de natureza dos vínculos contratuais estabelecidos no estágio e na atividade empregatícia.
- 2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos.
- 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Daí a interposição do segundo recurso extraordinário pelo servidor, não admitido na origem. Seguiu-se agravo.

III

De início, o agravo relativo ao segundo recurso extraordinário não deve ser conhecido, pela impossibilidade de cabimento do próprio recurso extraordinário contra a decisão do STJ, que manteve a decisão do TRF5. Da decisão do STJ em recurso especial, caberá recurso extraordinário, apenas se a questão constitucional nele discutida for diversa da já resolvida pela instância ordinária. Não é o caso.

Em ambos os acórdãos recorridos, discute-se a possibilidade do cômputo de tempo de serviço prestado na qualidade de bolsista-estagiário para o fim de aposentadoria.

IV

Passa-se ao exame do recurso extraordinário interposto do acórdão do TRF5.

O recurso extraordinário alega violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Sustenta que os requisitos para contagem do tempo de bolsista-estagiário foram completados antes da vigência da Lei 8.112, que vedou o cômputo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria. Assim, a lei não poderia retroagir para alcançar o seu direito ao cômputo do tempo de serviço, mesmo que a aposentadoria tenha sido requerida após a sua vigência.

O recorrente tem razão.

O juízo federal de primeiro grau considerou provado o vínculo empregatício e o recebimento de remuneração durante período de tempo em que o recorrente exerceu a atividade na qualidade de bolsista. A Lei 1.711, então vigente, permitia a averbação de tempo de serviço de bolsista, para fins de aposentadoria, desde que o interessado fosse

remunerado mediante recursos públicos. Os seguintes trechos da sentença bem esclarecem a questão:

[...] As próprias Rés, em suas diversas manifestações, admitem que as demandas (principal e cautelar incidental) possam ser procedentes, citando orientação do TCU, se os serviços que o Autor prestou como bolsista tivessem vínculo empregatício e, portanto, fossem remunerados. Isso ficou provado pela instrução, consoante depoimentos das testemunhas, "verbis": [...]

No presente caso, incidentalmente, este Juiz pode dizer da existência do vínculo empregatício que resultou da prova testemunhal que completou a farta documentação que acompanhou a inicial (fls. 15-175).

[...] Não procede a alegação das Rés de que a Lei nº 6.494/77 impede o reconhecimento do referido tempo de serviço (como bolsista), porquanto o serviço prestado como bolsista, pelo Autor, remunerado, foi de período muito anterior ao ano de 1977, ou seja, desde o ano de 1959 até 1965.

Destarte, o tempo de serviço é regido pela lei da data de sua prestação e não da data da aposentadoria do trabalhador, sob pena de violação a direito adquirido.

O TRF5 reformou a decisão, ao entendimento de que o direito à aposentadoria é regido pela lei vigente na data em que satisfeitas as condições necessárias à sua concessão, assim:

In casu, tendo a aposentadoria ocorrida em 1996, quando vigente a nova legislação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/90, mostra-se irrazoável a aplicação da Lei 1.711/52, uma vez que já tinha sido revogada.

As Cortes Superiores têm jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas tão só à preservação do quantum remuneratório. [...]

A solução do caso depende de saber se a qualificação do tempo de trabalho já representa, em si mesmo, direito subjetivo autônomo ou se, na verdade, o tempo referido constitui apenas um dos elementos do suporte de fato de verdadeiro direito subjetivo, como a aposentadoria, por exemplo.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a averbação de tempo de serviço deve ser realizada considerando a lei vigente à época em que efetivamente prestado o serviço. Dessa forma, passa a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do servidor, de maneira que alterações legais posteriores - como a que, no caso, vedou o cômputo do tempo de serviço prestado na qualidade de bolsista para fins de aposentadoria - não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o cômputo do tempo de serviço, segundo a lei vigente no momento de sua prestação, é direito do trabalhador¹. A ementa do primeiro dos recursos citados foi assim elaborada pelo Min. Eloy da Rocha:

Servidor público estadual. Caracterização de tempo de serviço público; direito adquirido. Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nelas previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar.

As seguintes passagens do voto do Min. Moreira Alves ilustram o entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal:

¹ REs 82.881, RTJ v. 79, p. 269; 82.883, RTJ v. 78, p. 948; e RE 85.218, RTJ v. 79, p. 338.

Sr. Presidente, ninguém mais do que eu é cuidadoso em matéria de reconhecimento de direito adquirido. Neste caso, porém, não tenho nenhuma dúvida em reconhecer a sua existência. Havendo lei determinando que se qualificasse o tempo de servico em escolas particulares como tempo de serviço público, todos aqueles que, antes de essa lei ter sido revogada, contaram, em seu tempo de serviço público, o período em que lecionaram em colégios particulares, adquiriram o direito a essa qualificação jurídica daquele tempo de serviço. Pouco importa que a eficácia desse direito fosse restrita e diferida, servindo apenas para aposentadoria. O direito que então se adquiriu foi o de ter acrescido, ainda que para efeitos futuros, o tempo de serviço público. Para a aquisição desse direito - que não tem que ver com o direito a aposentar-se, pois é um direito que diz respeito apenas a um dos elementos necessários à aposentadoria, o tempo – basta a ocorrência do fato de cujo nascimento ele depende².

Indagado especificamente sobre a compatibilidade entre esse pensamento e a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, o Min. Moreira Alves ponderou:

O tempo de serviço é, apenas, um dos elementos necessários à aposentadoria. A qualificação jurídica desse tempo é regida pela lei vigente no momento em que ele é prestado. Já a lei que rege a aposentadoria ao exigir determinado tempo de serviço público, tem de considerar a existência desse tempo, como sendo de serviço público, com base no que dispunham as leis vigentes sobre essa matéria específica: o que se caracteriza como tempo de serviço público.

[...]

Se a lei relativa à aposentadoria voluntária, que é a que estabelece os requisitos para a aposentação, alude a tempo de serviço público, este será qualificado segundo as leis que o caracterizavam nos diversos momentos em que o serviço foi sendo prestado. A Súmula 359 visou a proteger o direito adquirido à aposentadoria, e não

² RTJ v. 79, p. 273.

a permitir a retroação para desfazer direitos já adquiridos, da legislação vigente ao tempo em que se conclui o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

[...]

Há dois direitos diferentes: um, é o direito à contagem de tempo; e outro, o direito a aposentar-se.

Façamos abstração da eficácia: "contagem de tempo, para efeito de aposentadoria"; e isso é possível, pois, para haver efeito – embora diferido -, é preciso haver uma causa. Essa causa é o direito adquirido a ter certo tempo de serviço qualificado como tempo de serviço público. Esse direito se adquire antes da aposentadoria, embora sua eficácia só ocorra quando se completem os demais requisitos para a aposentação. A lei do tempo da produção do efeito não pode impedi-la sob o fundamento de que, nesse instante, o direito de que decorre o efeito não mais é admitido. É justamente para evitar isso que há a proibição da retroatividade, quando existe direito adquirido antes da lei nova, embora sua eficácia só ocorra depois dela³.

Em situação análoga de aluno-aprendiz, o entendimento atual do TCU, consagrado nos Acórdãos 2.024/2005 e 3.146/2009, admite, expressamente, a possibilidade de aproveitamento desse tempo de serviço para fins de aposentadoria. Para ser válida a contagem, a instituição de ensino deve emitir certidão de tempo de aluno-aprendiz e comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, além de mencionar o período trabalhado e a remuneração percebida.

Mutatis mutandis, no caso, os requisitos para a averbação do tempo foram reconhecidos na sentença, não sendo possível a revisão na via extraordinária, ante o óbice da Súmula 270 do STF e a exigência de

³ RTJ v. 79, p. 274 e 275.

Documento assinado digitalmente por ODIM BRANDAO FERREIRA, em 08/10/2015 14:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 884E9B80.F5466916.3E203311.3EF6BDOC

confronto com a norma infraconstitucional. Logo, o direito à averbação do tempo de serviço incorporou-se ao patrimônio jurídico do recorrente, ainda que tal possibilidade tenha sido vedada por alteração legal posterior, e pode ser considerado para fins de aposentadoria voluntária.

V

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República

mlvs